

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



**MOISES SERPA (CNPJ n. 51.941.156/0001-08 - CPF n. 157.679.140-87)
MARCOS SERPA (CNPJ n. 51.953.126/0001-11 - CPF n. 974.941.860-34)**

Processo n. 5002633-83.2023.8.21.0113

Vara Judicial da Comarca de Nonoai-RS

Plano elaborado por CÂMARA E MESA CASA ADVOGADOS
Patrícia Rocha Câmara Mesa Casa - OAB/SC 18305

02 de fevereiro de 2024

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS..... | 4 |
| 1.1. Apresentação | 4 |
| 1.2. Cenário da Crise | 4 |
| 1.3. Apresentação de Plano Único | 6 |
| II - MECANISMOS DE RECUPERAÇÃO | 7 |
| 2.1. Mecanismos de Recuperação e Objetivos do Plano | 7 |
| 2.2. Principais Fontes de Recursos e Medidas para a Recuperação | 8 |
| 2.3. Manutenção das Atividades Agrícolas | 9 |
| 2.4. Reorganização Administrativa..... | 9 |
| 2.5. Obtenção de Empréstimos | 10 |
| III - ALIENAÇÃO DE ATIVOS E FINANCIAMENTO | 10 |
| 3.1. Aliançao dos Bens do Ativo Permanente | 10 |
| 3.2. Procedimento para Alienação de Imóveis | 10 |
| 3.3. Alienação ou Arrendamento de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs)..... | 10 |
| 3.4. Financiamentos | 10 |
| IV – ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO | 11 |
| 4.1. PASSIVO NÃO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL..... | 11 |
| 4.2. PASSIVO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL..... | 11 |
| 4.2.1. CLASSE II – GARANTIA REAL | 13 |
| 4.2.2. CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS..... | 14 |
| 4.2.3. CRÉDITOS ILÍQUIDOS | 14 |
| V - PROPOSTA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA..... | 14 |
| 5. DISPOSIÇÕES GERAIS AOS PAGAMENTOS DE TODOS OS CREDORES | 14 |
| 5.1. Novação | 14 |
| 5.2. Instrumentos Representativos dos Créditos..... | 14 |
| 5.3. Forma de Pagamento | 15 |
| 5.4. Data do Pagamento | 15 |
| 5.5. Compensação | 15 |
| 5.6. Leilão Reverso dos Créditos | 15 |
| 5.7. Alocação dos Valores | 16 |
| 5.8. Valor dos Créditos | 16 |
| 5.9. Inclusão, Majoração ou Liquidação de Novos Créditos Sujeitos ao Plano | 17 |
| 5.10. Reclassificação de Créditos Sujeitos ao Plano..... | 17 |
| 5.11. Alteração na Lista de Credores | 17 |
| 5.12. Quorum de Aprovação..... | 17 |
| 5.13. Cessão de Créditos..... | 18 |
| 5.14. Correção dos Créditos..... | 18 |

| | |
|---|-----------|
| 5.15. Constituição de Garantias | 18 |
| VI - PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES | 18 |
| 6.1 Pagamento aos Credores da Classe II – Credores de Garantias Reais..... | 18 |
| 6.2. Pagamento aos Credores da Classe III – Credores Quirografários | 19 |
| 6.3. Credores Aderentes..... | 19 |
| 6.4. Credores Financeiros Parceiros | 19 |
| VII. CONCLUSÃO | 19 |
| 7.1. Quitação..... | 19 |
| 7.2. Eficácia do Plano..... | 20 |
| 7.2.1 Homologação do Plano..... | 20 |
| 7.2.2. Vinculação do Plano | 20 |
| 7.2.3. Exequibilidade | 20 |
| 7.2.4. Garantias, Coobrigados e Garantidores | 20 |
| 7.2.5. Possibilidade de Alteração do Plano | 21 |
| 7.2.6. Nulidade de Cláusulas | 21 |
| 7.2.7. Alteração do Plano Visando a Recuperação da Empresa | 21 |
| VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS | 21 |
| 8.1. Extinção do Processo de Recuperação | 21 |
| 8.2. Lei Aplicável | 21 |
| 8.3. Eleição de Foro | 22 |
| 8.4. Compromisso dos Empresários | 22 |

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1.1. Apresentação

Trata-se de Plano de Recuperação Judicial (“Plano”) em atendimento ao Art. 53 da Lei 11.101/2005 (“LRJF”) do Processo n. 5002633-83.2023.8.21.0113 que tramita na Vara Judicial da Comarca de Nonoai, Estado do Rio Grande do Sul, referente a MOISES SERPA - Em Recuperação Judicial (CNPJ n. 51.941.156/0001-08 - CPF n. 157.679.140-87) e a MARCOS SERPA - Em Recuperação Judicial (CNPJ n. 51.953.126/0001-11 - CPF n. 974.941.860-34).

O Plano de Recuperação Judicial, ora apresentado, é a proposta realizada pelas devedoras aos credores para superar a crise econômico-financeira que as acomete e continuar a desenvolver a atividade rural com regularidade.

1.2. Cenário da Crise

Consoante narrado na ação de Recuperação Judicial (Evento 1- INIC1 – p. 1 a 15), as recuperandas sempre exerceram atividade agrícola em caráter imperativo ético e pautado pela contribuição social, mediante a geração de renda, de empregos indiretos (diaristas contratados para as safras) e de preservação do meio ambiente.

As recuperandas são produtores agrícolas, de uma família de produtores rurais septuagenária, exercendo a atividade econômica organizada do começo ao fim do processo de plantio, colheita e comercialização de grãos (trigo, milho e soja). Trata-se de pai (Sr. Moises Serpa) e filho (Sr. Marcos Serpa) que exercem suas atividades em 21 (vinte) propriedades rurais e faturamento anual médio de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Assim, apesar da busca pela lucratividade, a atuação dos recuperandas como produtores rurais tem como pilar a maximização da função social em benefício da coletividade.

Justamente sob essa ótica é que as recuperandas ajuizaram o ação com pedido de recuperação judicial, visando a superação da crise enfrentada em observância ao princípio da preservação da empresa, com a apresentação de métodos de reorganização e plano de pagamento dos credores, a serem detalhados no prazo previsto no art. 53 da Lei 11.101/05.

As principais causas da crise foram as seguintes:

1. Crise econômica nacional;
2. Prejuízos recorrentes nas safras em razão da estiagem nos períodos entre 2019 a 2021 (duas safras seguidas), chuvas excessivas e granizo;
3. Crise da economia nacional que resultou no aumento dos preços dos insumos agrícolas ao dobro, elevando o custo dos produtores rurais significativamente;

4. Aumento do custo para manutenção e aquisição de máquinas agrícolas, equipamentos, ferramentas, fertilizantes e defensivos;
5. Alta dos insumos do agro em razão da Pandemia da COVID-19;
6. Apesar dos altos preços das commodities (mercadorias de origem agrícola), o produtor rural, sem capital de giro, não conseguiu realizar boa média de preços nas vendas dos seus produtos, o que se deve ao endividamento decorrente dos períodos de estiagem;
7. Aumento significativo da taxa Selic e dos índices de correção dos financiamentos e empréstimos para produção e investimentos no agronegócio, como é o caso do IGPM, uma elevação que supera qualquer previsão de contingência imaginável;
Gerou-se, portanto, expressivo endividamento relativo ao capital de giro, ao mesmo tempo em que a produção ficou abaixo dos níveis projetados em razão dos períodos sucessivos de crises (2019 a 2023), insuficiente para fazer frente às despesas.

Deste modo, não obstante os esforços das recuperandas para reverter a situação de crise de forma ordinária, isso não se mostrou possível, sendo necessária a medida extraordinária da Recuperação Judicial, pois, se não renegociadas as dívidas das recuperandas por meio de deságio, carência e parcelamento a longo prazo, poderá tornar-se impossível a conciliação entre a administração do passivo das empresas e o prosseguimento regular de suas atividades.

A dimensão do impacto no negócio pode ser constatada pela documentação já apresentada nos autos, conforme se pode verificar nos Eventos 1, 18, 27 e 35, e especialmente pela constatação prévia apresentada no Evento 54 pelo *expert* nomeado pelo Juízo.

Por outro lado, não obstante as recuperandas façam parte da estatística assoladora de produtores rurais do Estado do Rio Grande do Sul que tiveram sua produtividade agrícola duramente afetada pela estiagem, excesso de chuvas, granizo, alta dos insumos, e amargam, até hoje, os impactos da crise de 2018, agravados por aqueles decorrentes do necessário isolamento social e consequente redução das atividades empresariais durante a pandemia da Covid-19, fato é, que os meios de recuperação previstos no art. 50 da Lei 11.101/05 trazem a possibilidade concreta de soerguimento empresarial das recuperandas.

Isso porque, a Recuperação Judicial, além de criar um ambiente propício para que se instaure a negociação entre os devedores e seus credores, transpõe o episódio da instabilidade econômico-financeira até então constante, possibilitando a criação de um novo cenário para estruturar o pagamento do passivo, visando primordialmente a preservação e crescimento da atividade empresarial e dos benefícios que dela decorre, como preservação das contratações de empregados diaristas durante plantio e colheita da safras, circulação de riquezas, manutenção da cadeia de produção, arrecadação de tributos, etc.

Assim, apesar das adversidades ainda presentes, as operações são viáveis e passíveis de recuperação, tanto do ponto de vista jurídico, quanto do econômico-financeiro, o que pode se observar pela vasta documentação anexa aos autos, especialmente as Declarações de Imposto de Renda que, a título de exemplo, comprovam a evolução do faturamento (Evento 1 – PLAN16), a avaliação dos bens móveis e imóveis (Evento 53 – OUT4) e sobretudo a perícia de constatação prévia apresentada no Evento 54.

1.3. Apresentação de Plano Único

Conforme se depreende da decisão proferida pelo MM. Juízo em 02/12/2023 (Evento 56) foi autorizada a consolidação substancial de ativos e passivos das recuperandas, nos termos do artigo 69-J da Lei n. 11.101/2005.

Na r. decisão do Evento 56, o MM. Juízo muito bem ressaltou o seguinte, sobre a consolidação substancial que alcança as recuperandas:

A consolidação substancial se verifica quando as empresas do grupo econômico se apresentam como um bloco único de atuação e são vistas pelo mercado como uma unidade para fins de responsabilidade patrimonial, observando-se um laíme de interdependência entre as componentes do grupo, por diversos fatores comerciais e jurídicos.

A admissão da consolidação substancial tem como consequências a unificação da lista de credores das sociedades e a apresentação de um único plano de recuperação cuja deliberação será realizada em assembleia única por todos os credores do grupo.

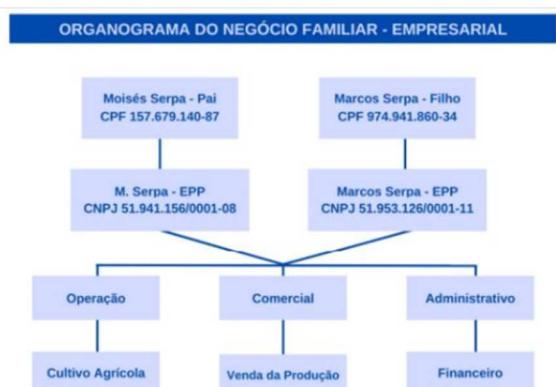
Destacou também o MM. Juízo:

Ainda, constatou-se, quando da realização da inspeção in loco, que os requerentes atuam de forma conjunta no mercado, compartilhando da mesma estrutura organizacional, equipamentos e maquinários, para exploração da atividade rural, atuando ambos, e em conjunto, do começo ao fim do processo de plantio, colheita e comercialização das safras de grãos (Evento 54, LAUDO2, fls. 24).

Nesse sentido, apontou-se, no referido laudo, que "são fartos os indicativos que apontam para a possibilidade de consolidação substancial dos Requerentes, uma vez identificada o compartilhamento de ativos e passivos, a existência de garantias cruzadas e a atuação conjunta e dependente no mercado do agronegócio da região" (Evento 54, LAUDO2, fls. 24).

Desta feita, diante da viabilidade apontada no laudo de constatação prévia, autorizo a consolidação substancial de ativos e passivos dos requerentes, nos termos do artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005.

Destarte, resta configurada a consolidação substancial em razão de a atividade empresarial ser desenvolvida pelos produtores rurais na forma de um grupo familiar, formado por pai (Moisés Serpa) e filho (Marcos Serpa), empresários individuais produtores rurais, conforme demonstra o organograma do negócio familiar juntado no evento 53, OUT17:



Apresenta-se, portanto, este Plano de Recuperação Judicial em documento único, que será levado à deliberação na Assembleia Geral de Credores que será designada.

II - MECANISMOS DE RECUPERAÇÃO

Neste tópico serão demonstrados os instrumentos possíveis para o soerguimento das recuperandas e quais são os objetivos do Plano, com vistas a efetiva reestruturação das atividades dos devedores.

2.1. Mecanismos de Recuperação e Objetivos do Plano

Relativamente ao atendimento do disposto no Art. 47 da LRJF, o presente Plano tem como objetivos a preservação das atividades econômicas das recuperandas, a manutenção da fonte produtora, da preservação e geração de novos empregos, das funções sociais das Empresas, da geração de riquezas e de tributos, além de atender, da forma mais transparente e justa possível, os interesses dos credores.

O objetivo principal deste Plano é a quitação do saldo devedor junto aos credores sujeitos e não sujeitos através de recursos obtidos com a atividade agrícola desenvolvida pelos empresários individuais produtores rurais, por meio da renegociação das dívidas com a utilização de deságio, carência e parcelamento da dívida a longo prazo, conforme será proposto pelas recuperandas neste Plano.

Esta estratégia está legalmente prevista no diploma recuperacional, dentre os vários meios previsto no artigo 50 da Lei 11.101/05, especialmente os seguintes:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

XI – venda parcial dos bens;

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

Além destas soluções, não se dispensa os outros meios elencados no já mencionado artigo 50, que poderão ser adotados como instrumento de pagamento previstos por este Plano. Tudo realizado com vistas à preservação das recuperandas como fontes geradoras de bem-estar, pois a função social da atividade empresarial é justamente se desenvolver e circular riquezas, a fim de permitir a distribuição de dividendos aos sócios, mas também de promover a oferta de bens e serviços aos consumidores, aumentar a concorrência entre os agentes econômicos, gerar oferta de posto de trabalho e o desenvolvimento econômico local, regional e nacional.

Convém frisar que a aprovação deste Plano de Recuperação Judicial constitui-se em fator decisivo para a recuperação das empresas, ora em crise, na medida em que concede maior segurança e restabelece a confiança do mercado, em especial com seus clientes.

A fim de reverter o cenário de crise e atingir faturamento necessário para a manutenção das atividades e pagamento dos credores sujeitos à recuperação judicial, as recuperandas estão mobilizadas em promover diversas ações estruturais, principalmente no que tange à redução de despesas fixas, reestruturando, desta forma, a atividade empresária para manter-se no mercado.

É cristalino que recuperação judicial permitirá o saneamento da crise econômico-financeira, com preservação da atividade econômica e dos postos de trabalho, com atendimento aos interesses dos credores. Isso se ajusta à função social e aos interesses econômicos, em especial da comunidade em que atuam os produtores rurais.

Cumpre ressaltar que apesar das adversidades que atualmente se fazem presentes, a operação das recuperandas é totalmente viável, do ponto de vista jurídico, econômico, financeiro e operacional, passível, portanto, de reestruturação. Saliente-se, ainda, que a aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial irá beneficiar todos aqueles que estão interligados à atividade empresária em questão.

Destarte, evidentemente para os credores em geral (fornecedores, instituições financeiras, entre outros) a superação da crise econômico-financeira das empresas aumenta as perspectivas de recuperação dos créditos concedidos, a manutenção ou mesmo a realização de novas operações. Logo, a proteção do empresário e da atividade econômica viável por meio da recuperação judicial é eficiente, garante a confiança dos credores e gera segurança jurídica em favor de todos os envolvidos, garantindo a função social da empresa.

2.2. Principais Fontes de Recursos e Medidas para a Recuperação

O Plano de Recuperação Judicial ora proposto prevê a obtenção de recursos destinados à continuidade das suas atividades através do aumento em sua eficiência operacional, aumento de produção e vendas ao longo do período, incremento nas margens de lucro, captação de recursos e demais ações, objetivando a superação da crise econômica estrutural das recuperandas, por meio da readequação de suas atividades e a reorganização de seus fatores de produção para continuarem a regularmente empreender e cumprir sua função social.

Segundo o art. 50 da Lei 11.101/05, são propostos nesse Plano de Recuperação Judicial, os seguintes meios para viabilizar a recuperação das recuperandas:

i) Prazos e Condições Especiais (inciso I do art. 50):

O Plano de Recuperação pode estabelecer alteração de condições de cumprimento das obrigações, possibilitando negociações junto aos credores para a concessão de prazos e condições especiais de pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, a fim de obter deságio, carência e parcelamento

a longo prazo, tudo visando o soerguimento das atividades empresariais das recuperandas.

ii) Reorganização Societária (inciso II do art. 50):

Viabilidade de adoção de medidas para reorganizar sua composição societária no curso da recuperação judicial, através de processos de cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade e quaisquer outros meios possíveis e necessários, observados os requisitos definidos na legislação societária.

Por meio da análise de sua atividade poderá adotar medidas de adequação como a constituição e venda de unidades produtivas isoladas (UPIs), conforme condições elencadas no item 3.3 do presente Plano de Recuperação Judicial.

iii) Readequação de suas atividades (inciso XI do art. 50):

Providências para adequação e melhoria das práticas e processos das empresas serão tomadas, podendo se iniciar, alterar ou até mesmo descontinuar linhas de produtos, produção e/ou plantação, objetivando aumentar a rentabilidade.

Se eventualmente houver a descontinuação de linhas, caso os ativos necessários à produção tornem-se ociosos, as recuperandas poderão efetuar a locação ou a alienação destes, visando obtenção de capital de giro, para cumprimento do presente plano.

iv) Reorganização Administrativa (inciso XII do art. 50):

As recuperandas irão incrementar controles internos e ferramentas de gerenciais de medição de resultados, a fim de reduzir custos e otimizar processos de controle.

2.3. Manutenção das Atividades Agrícolas

Durante todo o período em que estiverem em recuperação judicial, as recuperandas poderão desenvolver suas atividades agrícolas normalmente e exercer todos os atos adequados ao cumprimento de seu objeto social, sem que haja necessidade de prévia autorização da Assembléia Geral de Credores ou do Juízo da Recuperação. Afinal, a manutenção das atividades agrícolas é fator fundamental para o soerguimento das recuperandas e o êxito do Plano de Recuperação Judicial proposto.

2.4. Reorganização Administrativa

Objetivando a redução dos custos operacionais, as recuperandas vêm promovendo ampla reestruturação administrativa com o objetivo da superação da crise.

2.5. Obtenção de Empréstimos

As recuperandas poderão contrair empréstimos com o objetivo de desenvolver suas atividades e de cumprir as disposições previstas neste Plano, estando autorizada a conceder garantias, fidejussórias ou reais, a empréstimos contraídos.

III - ALIENAÇÃO DE ATIVOS E FINANCIAMENTO

Na sequência, passar-se-á a elencar as hipóteses previstas neste Plano de Recuperação relativamente à alienação de ativos para o alavancamento da atividade e pagamento dos credores sujeitos a este Plano.

3.1. Aliançamento dos Bens do Ativo Permanente

As recuperandas poderão alienar, locar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia quaisquer bens de seu Ativo Permanente, durante todo o período em que se encontrar em recuperação judicial, respeitados, no que couberem, os parâmetros descritos neste Plano. Para fins de alienar bens que estejam ofertados em garantia real, as recuperandas deverão possuir aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

3.2. Procedimento para Alienação de Imóveis

Caso ocorra a alienação de imóveis, a referida venda poderá se dar na modalidade de venda direta, ou mediante leilão judicial, desde que atendido o valor mínimo de avaliação, respeitados os preceitos da LFRE, especialmente as regras do seu artigo 60.

3.3. Alienação ou Arrendamento de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs)

As recuperandas poderão promover o arrendamento total ou parcial, ou a alienação individual ou em qualquer combinação, das unidades produtivas isoladas, com o objetivo de cumprir as cláusulas estipuladas neste instrumento.

As UPIs alienadas estarão livres de quaisquer ônus e os seus respectivos adquirentes não responderão por nenhuma dívida ou contingência, inclusive as de caráter tributário e trabalhista, nos termos dos arts. 60 e 141 da Lei 11.101 /2005.

Nos casos de alienação das UPIs, as condições para a venda serão apontadas detalhadamente em edital elaborado e publicado, oportunamente e especificamente, para esta finalidade.

3.4. Financiamentos

Como alternativa ou de forma complementar à alienação de unidades e sua capitalização, as recuperandas poderão captar financiamentos e empréstimos.

Os recursos financeiros eventualmente captados serão previamente previstos em instrumento específico para esta finalidade, cujas condições e formalização serão submetidos à apreciação do Juízo recuperacional, para homologação da eventual operação.

IV – ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO

4.1. PASSIVO NÃO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

No tocante aos créditos que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos dos artigos 49, §§3º e 4º, e 86, II, da LFRE, eles serão negociados pela empresa, sem qualquer interferência das condições impostas neste plano.

4.1.1. CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS

Relativamente aos demais créditos extraconcursais, que venham a se perfectibilizar ou que na data do pedido de recuperação judicial não estavam sujeitos ao Plano, estão sendo negociados pela empresa de forma independente a este Plano, sempre visando o cumprimento dos demais compromissos aqui assumidos e com as limitações inerentes a capacidade de geração de caixa do grupo.

4.1.2 CRÉDITOS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

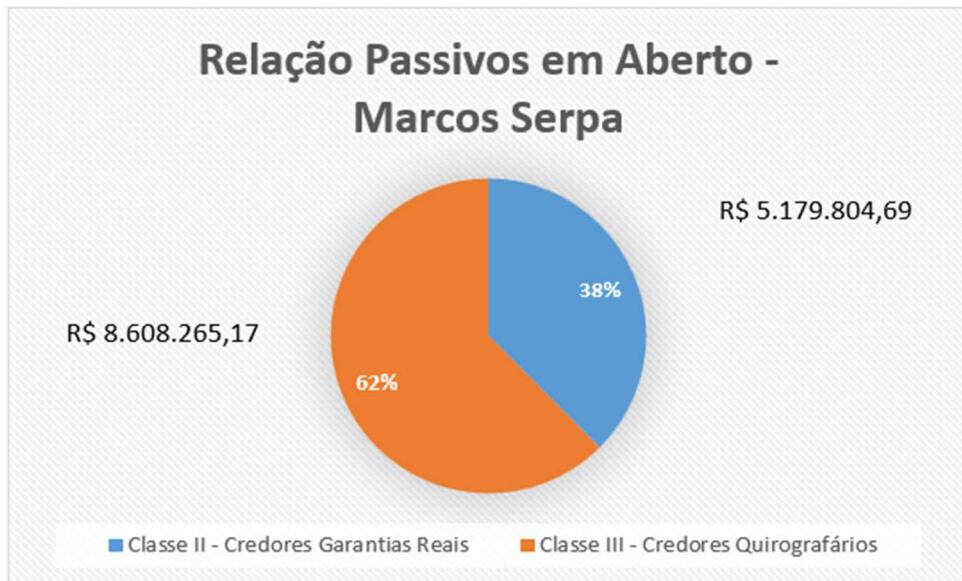
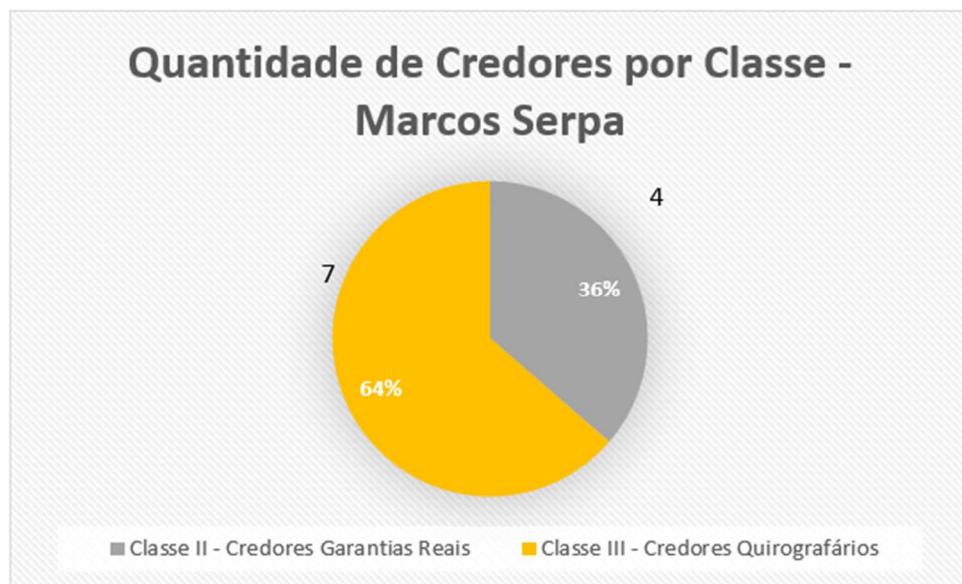
No que concerne aos créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial, que não estejam sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, serão pagos de acordo com as premissas comerciais e contratuais estabelecidas, podendo ser renegociadas em acordo entre as partes, mas não ficam sujeitos às condições desse Plano, por força da Lei.

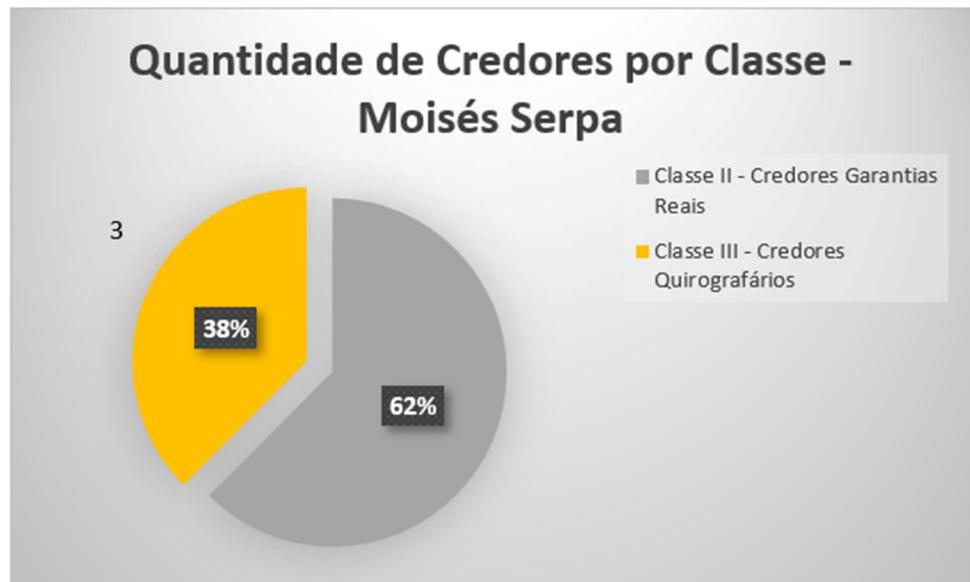
4.2. PASSIVO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Classificam-se como credores concursais todos aqueles, sejam pessoas físicas ou jurídicas, cujos créditos tenham sido constituídos antes do pedido de Recuperação Judicial. Tais credores têm o direito de estarem inseridos na lista de credores divulgada no edital do art. 7º, §2º, da Lei n. 11.101/05, sendo que essa lista ainda deverá sofrer alterações decorrentes da fase de verificação de créditos (habilitações, divergências e impugnações).

A relação de credores das recuperandas é composta por 13 (treze) credores, subdivididos nas Classes II e III. O montante dos créditos existentes na listagem inicial da empresa é de R\$ 25.626.819,23 (vinte e cinco milhões, seiscentos e vinte e seis mil, oitocentos e dezenove reais e vinte e três centavos).

A composição do quadro de credores das recuperandas está demonstrada nos gráficos a seguir:





4.2.1. CLASSE II – GARANTIA REAL

Os créditos com Garantia Real, classificados como Classe II, totalizam o valor de R\$ 9.502.764,53 (nove milhões, quinhentos e dois mil, setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) em relação à Moisés Serpa e R\$ 5.179.804,69 (cinco milhões, cento e setenta e nove mil, oitocentos e quatro reais e sessenta e nove centavos) em relação à Marcos Serpa. Totalizando os créditos da Classe II em R\$ 14.682.569,22 (quatorze milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos).

4.2.2. CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS

Os Créditos Quirografários, classificados como Classe III, totalizam o valor de R\$ 2.335.984,84 (dois milhões, trezentos e trinta e cinco mil, novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) em relação à Moisés Serpa e o valor de R\$ 8.608.265,17 (oito milhões, seiscentos e oito mil, duzentos e sessenta e cinco reais e dezessete centavos) em relação à Marcos Serpa. Totalizando os créditos da Classe III em R\$ 10.944.250,01 (dez milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, duzentos e cinquenta reais e um centavo).

4.2.3. CRÉDITOS ILÍQUIDOS

Todos os créditos decorrentes de obrigações oriundas de relações jurídicas firmadas anteriormente à data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos ou que sejam objeto de disputa judicial ou procedimento arbitral em andamento, também serão novados por este Plano, ficando totalmente sujeitos aos efeitos deste Plano e da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da LFRE, de forma que, se aplicável, o saldo credor a ser liquidado estará sujeito aos valores, prazos, termos e condições previstas no Plano.

V - PROPOSTA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA

Com o objetivo de contemplar o pagamento de todos os credores, as recuperandas apresentam as formas viáveis para o pagamento das dívidas, visando a superação da crise enfrentada em observância ao princípio da preservação da empresa e sua função social, mediante a geração de renda, de empregos diretos e indiretos (diaristas contratados para as safras) e de preservação do meio ambiente, pois se tratam de empresários individuais produtores rurais.

5. DISPOSIÇÕES GERAIS AOS PAGAMENTOS DE TODOS OS CREDORES

5.1. Novação

O Plano de Recuperação Judicial opera a novação de todos os créditos a ele sujeitos nos termos do art. 59 da LRFE e do inciso I, do artigo 360 da Lei 10.406/2002, obrigando o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias. A extinção do direito de crédito anterior a sua substituição pelo direito de crédito nas condições e formas estabelecidas no plano de recuperação judicial ocorrem mesmo quando o crédito não tenha sido habilitado na recuperação judicial.

5.2. Instrumentos Representativos dos Créditos

Os credores e as recuperandas poderão celebrar instrumentos contratuais que representem os créditos novados de acordo com este Plano, os quais passam a vigorar pelas novas condições estabelecidas no plano de recuperação judicial.

5.3. Forma de Pagamento

As importâncias líquidas destinadas ao pagamento dos credores serão transferidas diretamente à conta bancária do respectivo credor, no Brasil ou no exterior, por meio de documento de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED), PIX ou depósito em conta, mediante comprovação nos autos.

Os credores, por seu turno, deverão informar os dados bancários por correspondência escrita endereçada para o local ou endereço eletrônico da recuperanda, com cópia para seu procurador, conforme dados a seguir:

MARCOS SERPA - CNPJ n. 51.953.126/0001-11

Endereço: Distrito São José, s/n, área rural, CEP 99600-000, Nonoai - RS

Endereço eletrônico: serpa.marcos@bol.com.br (com cópia para: camaraemesacasa@gmail.com)

Na hipótese de o credor não fornecer os seus dados dentro do prazo de 30 (trinta) dias da homologação do Plano de Recuperação, receberá a primeira parcela somente após o envio dos dados bancários. Os pagamentos serão feitos na conta de titularidade do credor ou através de boleto bancário quando emitido por este, a menos que ocorra autorização judicial para pagamento de forma diversa.

5.4. Data do Pagamento

Os pagamentos dos créditos sujeitos ao plano deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos previsto no Plano. Na hipótese de qualquer obrigação prevista no Plano cair em dia que não seja útil, será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

5.5. Compensação

As recuperandas poderão compensar eventuais créditos que tenham contra os credores e que estiverem vencidos com os valores das parcelas a eles devidas nos termos deste Plano.

5.6. Leilão Reverso dos Créditos

As recuperandas poderão, desde que estejam em dia com todas as obrigações previstas no presente Plano de Recuperação Judicial, promover Leilão Reverso dos Créditos. Tal procedimento consiste no pagamento antecipado dos credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio.

No caso de Leilão Reverso dos Créditos, o mesmo sempre será precedido de um comunicado das

recuperandas a todos os seus credores, informando o valor que estará disponível para quitação dos créditos e o deságio mínimo admitido, bem como a indicação do local, data, horário e forma (eletrônico, presencial ou através de correspondência registrada) de sua realização.

Considerar-se-á vencedores, os credores que oferecerem a maior taxa de deságio na data do Leilão Reverso dos Créditos. Se o valor reservado para o pagamento dos créditos em leilão for inferior ao valor do crédito do credor vencedor do leilão, as recuperandas poderão efetuar o pagamento parcial da dívida.

Na hipótese de o Leilão Reverso de Créditos ser vencido por mais de um credor e a soma dos respectivos créditos for superior ao valor destinado para o pagamento antecipado do crédito, será efetuado um rateio entre os credores vencedores, considerando-se como critério de rateio o número de cabeças dos credores vencedores, independentemente do valor do seu crédito.

Inexistindo credores interessados em participar dos Leilões, os valores reservados ao pagamento antecipado dos créditos sujeitos a Recuperação Judicial, retornarão ao fluxo normal das operações da empresa.

5.7. Alocação dos Valores

As projeções de pagamento previstas no Plano foram elaboradas tendo como base a Lista de Credores, qualquer diferença entre a Lista de Credores e a relação do art.7º, §2º da Lei 11.101/05, apresentada pelo administrador judicial ou o quadro de credores finalmente aprovado, acarretará apenas a modificação dos valores a pagar, sem alterar a forma de pagamento proposta.

5.8. Valor dos Créditos

O valor dos créditos que será considerado para pagamento, nos termos deste Plano, é o constante no quadro geral de credores ou, na falta dele, na lista do art. 7º, § 2º da Lei 11.101/05, sobre este valor, para efeito de pagamentos, serão adicionados apenas os encargos previstos neste Plano.

Ausência no quadro geral de credores: considerando que ainda não foi consolidado o quadro geral de credores, os créditos sujeitos ao plano que sejam reconhecidos ou tornados líquidos por decisão judicial ou arbitral posterior à data do pedido ou à homologação judicial do plano serão pagos exclusivamente nos termos do plano. Sem prejuízo de as recuperandas evidarem seus melhores esforços para habilitação de tais créditos, caberá aos credores sujeitos ao plano tomar todas as medidas necessárias para a devida inclusão do seu crédito sujeito ao plano na lista de credores, conforme previsto na lei de recuperação de empresas. Os pagamentos que não forem realizados ou forem realizados tardivamente em razão de os credores não terem realizado a inclusão do seu crédito sujeito ao plano na lista de credores não serão considerados como descumprimento do plano, e não haverá sobre tais valores a incidência de juros ou encargos moratórios decorrentes do pagamento tardio.

5.9. Inclusão, Majoração ou Liquidação de Novos Créditos Sujeitos ao Plano

Na hipótese de inclusão, majoração ou liquidação de novos créditos sujeitos ao plano, constantes ou não da lista de credores, decorrentes de decisão judicial transitada em julgado ou de acordo entre as partes homologado judicialmente, estes serão pagos na forma prevista no plano. Os prazos de pagamento dos novos créditos sujeitos ao plano começarão a contar a partir da data em que forem reconhecidos pelo juízo da recuperação, ou, se a recuperação judicial já estiver encerrada, a partir do momento em que se tornarem líquidos, e seus titulares não terão direito aos pagamentos que já tiverem sido realizados em data anterior.

Serão excetuados do regramento antes exposto, os casos de simples retificação do crédito já existente no quadro geral de credores, desde que cumulativamente exista impugnação de crédito com expressa concordância das recuperandas, distribuída até a data da aprovação deste plano de recuperação judicial, caso em que, tão logo proferida a sentença de procedência da impugnação do crédito, os prazos para o acréscimo do valor acompanharão aqueles da respectiva condição de pagamento e fluirão normalmente sem observância a data de reconhecimento pelo juízo da recuperação.

5.10. Reclassificação de Créditos Sujeitos ao Plano

Na hipótese da reclassificação, total ou parcial, de créditos sujeitos ao plano constantes da lista de credores após o início dos pagamentos previstos no plano, inclusive no âmbito de impugnação de crédito, o credor sujeito ao plano cujo crédito sujeito ao plano tenha sido reclassificado não fará *jus* aos pagamentos e às distribuições que já tiverem sido realizadas em data anterior à sua reclassificação, e continuará a receber o saldo do seu crédito na forma prevista para a classe de credores à qual foi reclassificado.

5.11. Alteração na Lista de Credores

Na hipótese de reclassificação, majoração ou inclusão de novos Créditos Sujeitos ao Plano que ocasionem a alteração substancial do valor total dos Créditos de qualquer das Classes de Credores constantes da Lista de Credores, cada Credor integrante da respectiva Classe de Credores passará a fazer *jus* a um percentual do valor total a ser pago ou distribuído, conforme o caso, entre os Credores Sujeitos ao Plano da mesma Classe de Credores, os quais terão seus percentuais de pagamento ou distribuição, conforme o caso, ajustados para comportar o pagamento ou distribuição, conforme o caso, proporcional do novo Crédito Sujeito ao Plano.

5.12. Quorum de Aprovação

Todas as deliberações sobre o presente Plano, inclusive para sua aprovação, deverão ser tomadas nos termos do artigo 45 e demais disposições aplicáveis da LFRE.

5.13. Cessão de Créditos

Os credores poderão ceder seus respectivos créditos, e a referida cessão produzirá efeitos desde que:

- a) Seja comunicada ao Juízo da Recuperação ou ao Administrador Judicial; e
- b) Os respectivos cessionários recebam e confirmem o recebimento de cópia do Plano, reconhecendo que, quando da sua homologação judicial, o crédito cedido estará sujeito às suas cláusulas.

Para efeitos desse Plano, o crédito de cada um dos credores será considerado como um todo único e indivisível, de maneira que não serão consideradas eventuais cessões de parte de crédito, ou qualquer outra forma de cisão do crédito original, que implique benefício no recebimento dos créditos.

5.14. Correção dos Créditos

Todos os créditos sujeitos a recuperação judicial serão corrigidos, com base nas premissas apresentadas neste Plano.

5.15. Constituição de Garantias

Os bens das recuperandas, descritos no processo, que não estiverem gravados e aqueles que venham a ser liberados de seus gravames, inclusive pela adesão ao Plano do respectivo Credor Aderente, ficarão à disposição do juízo da recuperação para futuras alienações, caso necessário, respeitado o disposto no art. 142 da LFRE.

VI - PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES

As recuperandas possuem somente credores das Classes II (Credores de Garantias Reais) e III (Credores Quirografários), cuja forma de pagamento é proposta da maneira que será possível ser honrada e tornar a recuperação judicial viável, objetivando principalmente a preservação das atividades rurais exercidas pelos produtores rurais empresários individuais e com isso garantir a função social da propriedade, a manutenção de empregos, geração de renda e tributos para o Município e região.

6.1 Pagamento aos Credores da Classe II – Credores de Garantias Reais

Os credores da Classe II (Credores de Garantias Reais), serão adimplidos após o prazo de carência de 03 (três) anos, com deságio de 80% (oitenta por cento) do valor do crédito, para pagamento em 12 (doze) parcelas anuais, vencíveis no dia 30 de maio do respectivo ano, a contar da data da publicação da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial, com incidência de juros pela TR (taxa referencial) sobre as parcelas anuais.

6.2. Pagamento aos Credores da Classe III – Credores Quirografários

Os Credores da Classe III (Credores Quirografários), serão igualmente adimplidos após o prazo de carência de 03 (três) anos, com deságio de 80% (oitenta por cento) do valor do crédito, para pagamento em 12 (doze) parcelas anuais, vencíveis no dia 30 de maio do respectivo ano, a contar da data da publicação da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial, com incidência de juros pela TR (taxa referencial) sobre as parcelas anuais.

6.3. Credores Aderentes

O Plano de Recuperação Judicial contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação. Os credores que não se submeterem aos efeitos da recuperação judicial, poderão aderir ao presente Plano de Recuperação Judicial como "Credores Aderentes", obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem aqui estabelecidos.

6.4. Credores Financeiros Parceiros

Tendo em vista a necessidade de obtenção de crédito junto aos credores financeiros e equiparados das Classes II e III, são propostos mecanismos de estímulo aos credores que, durante o processo de recuperação judicial, prestarem serviços de natureza eminentemente bancária, conforme necessidades pré-estipuladas pelas recuperandas, e desde que observada (i) a aplicação de taxas e encargos em patamares aceitos e praticados pela média do mercado; e (ii) composição do passivo extraconcursal, se houver, serão considerados CREDORES FINANCEIROS ESTRATÉGICOS e poderão optar pela seguinte forma de pagamento abaixo relacionada:

Prazo de carência de 12 (doze) meses, a contar da aprovação do plano em assembléia geral de credores, o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor do seu crédito, em 8 (oito) parcelas anuais, com incidência de juros de 6% a.a.

A condição de credor financeiro estratégico poderá ser materializada através de documento formal, a ser firmado entre as partes ou por meio do aceite da Carta de Intenção fornecida pelo credor que conste os serviços bancários a serem disponibilizados às recuperandas de acordo com as suas necessidades.

VII. CONCLUSÃO

7.1. Quitação

Por meio do pagamento dos créditos na forma estabelecida no Plano, haverá a quitação automática, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretratável, de toda a dívida sujeita ao Plano, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os credores

não mais poderão reclamar tais obrigações contra as recuperandas e contra qualquer de suas controladas, subsidiárias, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico, e seus respectivos diretores, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, caso existam.

7.2. Eficácia do Plano

7.2.1 Homologação do Plano

Para todos os efeitos deste Plano, considera-se como data de homologação judicial do Plano a data da publicação no Diário Oficial da decisão que conceder a recuperação judicial nos termos do art. 58 da LFRE.

Também para efeitos deste plano, a data de aprovação significa aquela em que o plano de recuperação judicial foi colocado em votação na Assembléia Geral de Credores, ainda que a concessão venha a ocorrer por meio da aplicação dos requisitos do *Cram Down* (art. 58, §10 da Lei 11.101/05).

7.2.2. Vinculação do Plano

Uma vez homologado pelo Juízo da Recuperação, o Plano de Recuperação Judicial vincula o devedor e todos os seus credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título.

7.2.3. Exequibilidade

Para efeito de exequibilidade, o Plano constitui um título executivo, portanto, os credores poderão, individual ou conjuntamente, executar as obrigações decorrentes do plano, observadas as disposições deste.

7.2.4. Garantias, Coobrigados e Garantidores

Com a homologação judicial do plano, as garantias serão mantidas e a sua exigibilidade será suspensa, será igualmente suspensa a exigibilidade dos créditos vinculados a este plano contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores, podendo serem exigidas somente em caso de descumprimento do plano de recuperação. As eventuais demandas em curso, quanto aos créditos sujeitos a este plano serão suspensas.

Após a realização do pagamento dos créditos sujeitos ao pleito recuperacional, nos termos previstos no presente plano, ficarão automaticamente resolvidas as garantias, fianças, avais e obrigações solidárias anteriormente constituídas. Da mesma forma, todas as demandas eventualmente ajuizadas que versarem sobre obrigações quitadas nos termos deste plano serão automaticamente extintas.

7.2.5. Possibilidade de Alteração do Plano

O Plano poderá ser alterado a qualquer tempo após sua homologação judicial e antes do encerramento da recuperação judicial, por iniciativa das recuperandas e mediante a convocação de AGC. A modificação de qualquer cláusula do Plano dependerá de aprovação das recuperandas e da maioria dos créditos presentes à AGC, mediante a obtenção do *quórum* mencionado no art. 45, c/c o art. 58, caput e §1º, da LFRE.

7.2.6. Nulidade de Cláusulas

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

7.2.7. Alteração do Plano Visando a Recuperação da Empresa

Não obstante a forma proposta no presente Plano seja a melhor dentre as previstas em lei, outras formas alternativas de recuperação das empresas e de pagamento aos credores podem ser propostas, alteradas ou mesmo viabilizadas na Assembléia Geral de Credores, observadas as disposições previstas na Lei 11.101/05.

Tais propostas deverão ter como pressuposto a efetiva recuperação das empresas e deverão atender aos princípios basilares da Lei 11.101/05, que são: a preservação da empresa e sua função social, proteção dos trabalhadores e interesse dos credores.

VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1. Extinção do Processo de Recuperação

Após o decurso de dois anos da homologação judicial do presente Plano, sem que haja o descumprimento de quaisquer disposições do Plano vencidas até então, as recuperandas poderão requerer ao Juízo da Recuperação o encerramento do processo de recuperação judicial.

8.2. Lei Aplicável

O Plano de Recuperação Judicial e todas as obrigações nele previstas reger-se-ão e deverão ser

interpretados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que os contratos originais que deram origem aos créditos contra as recuperandas sejam regidos pelas leis de outro país.

8.3. Eleição de Foro

O Juízo da recuperação será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda do Plano de Recuperação Judicial, até o encerramento do processo de recuperação judicial.

8.4. Compromisso dos Empresários

Assinamos este Plano confirmando a disposição de solucionar os débitos da forma aqui apresentada, bem como a autorização para venda dos ativos disponibilizados, com a confiança de que todos estão empenhados na superação da atual crise e na certeza da sua real viabilidade decorrente da cooperação de todos os envolvidos, em especial dos credores, fornecedores, colaboradores, para sua plena implementação.

MOISES

SERPA:15767914087

Assinado de forma digital por
MOISES SERPA:15767914087

Dados: 2024.02.02 18:39:08
-03'00'

MOISES SERPA (CNPJ n. 51.941.156/0001-08 - CPF n. 157.679.140-87)

Recuperanda

Certificado Digital

Marcos Serpa

Assinado de forma digital por
Certificado Digital Marcos Serpa

Dados: 2024.02.02 18:39:32
-03'00'

MARCOS SERPA (CNPJ n. 51.953.126/0001-11 - CPF n. 974.941.860-34)

Recuperanda

Nonoai/RS, 02 de fevereiro de 2024.

PATRICIA ROCHA

CAMARA MESA

CASA

Assinado de forma digital por
PATRICIA ROCHA CAMARA

MESA CASA

Dados: 2024.02.02 17:34:51
-03'00'

PATRÍCIA ROCHA CÂMARA MESA CASA

OAB/SC 18305

GIANCARLO

STEDILLE:040951649

05

Assinado de forma digital por
GIANCARLO

STEDILLE:04095164905

Dados: 2024.02.02 18:38:19 -03'00'

GIANCARLO STEDILLE

Contador CRC/SC 032081/O-6